DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6038/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5615/2015
PROTOCOLO	: 1582868
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	: WILSON DO PRADO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA	ARACY DE ARRUDA GONÇALVES
RELATOR	: RONALDO CHADID

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. FEITO INSTRUÍDO EM CONFORMIDADE COM A IN/TCE/MS Nº 35/11. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

A fim de cumprir o estabelecido no art. 34, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, aprecio, para fins de registro, a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a ARACY DE ARRUDA GONÇALVES, nascida em 22/3/57, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, Matrícula 108340/02, Referência 1, Classe G, lotada na Secretaria Municipal de Educação**.**

Considerando que a documentação apresentada pelo Secretário Municipal de Administração comprova a regularidade da concessão a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise nº 283/2016 sugerindo o registro da aposentadoria acima identificada.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 9901/2016 opinando, também, pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao analisar os documentos referentes à aposentadoria de Aracy de Arruda Gonçalves verifico que foi concedida com proventos integrais, que corresponderão à totalidade de sua remuneração no cargo efetivo acrescido de vantagem pecuniária pessoal e funcional, com base nos arts. 24, I, *"c"*, 65 e 67, todos da Lei Complementar nº 191/2011, arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional

nº 41/2003 e art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme Decreto "PE" nº 311, publicado no DIOGRANDE nº 4.201, em 2 de fevereiro de 2015.

A documentação apresentada foi remetida tempestivamente e seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido na IN/TCE/MS nº 35/2011.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria concedida a ARACY DE ARRUDA GONÇALVES, nos termos dos arts. 24, I, *"c"*, 65 e 67, todos da Lei Complementar nº 191/2011, arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme Decreto "PE" nº 311, publicado no DIOGRANDE nº 4.201, em 2 de fevereiro de 2015.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 5 de julho de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP